



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 3.723, de 2019)

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas em regulamento.

.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, os militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como das polícias a que se referem o art. 51, IV, art. 52, XIII da Constituição Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e Distrito Federal são dispensados do cumprimento dos requisitos de comprovação de idoneidade, apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para a aquisição de arma de fogo.

Embora integrantes das Polícias Legislativas possuam os mesmos atributos das demais forças (porte válido em todo o território nacional, ocupação lícita, e, ao ingressar no cargo de policial legislativo, possuam a idoneidade,





## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo comprovadas), ainda lhes são exigidos, para a aquisição de arma de fogo, os requisitos dirigidos ao cidadão em geral.

Assim, a presente emenda visa corrigir essa desconformidade, padronizando as mesmas exigências dos integrantes das polícias legislativas e das demais forças de segurança (integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e Distrito Federal).

Sala das Comissões,

Senador MARCOS ROGÉRIO  
(PL/RO)



SF/22692.17680-33